

A. I. Nº - 299134.2538/06-5
AUTUADO - CEREALIS ANDRADE LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR MOITINHO ANDRADE
ORIGEM - INFAC ITAPETINGA
INTERNET - 11.10.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0308-04/07

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Infrações reconhecidas. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, e não foi provada a existência de erros materiais do levantamento fiscal. Em virtude do estabelecimento, no período da autuação, se encontrar inscrito no SIMBAHIA, a apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, mediante o abatimento do crédito fiscal de 8% calculado sobre a receita omitida. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2006, exige ICMS, totalizando o valor histórico de R\$ 18.644,58, em razão do cometimento das irregularidades seguintes:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Valor histórico: R\$ 600,00; percentual da multa aplicada: 50%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. A atual infração corresponde à falta de recolhimento do ICMS através da antecipação parcial do tributo no valor histórico de R\$ 1.129,80; percentual da multa aplicada: 50%.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Consta que tal valor foi apurado mediante a confrontação dos ingressos de caixa, que resultaram em saldo credor da conta caixa, e que neste saldo presume a omissão de saídas e foi indicada a alíquota de 17% e, do débito apurado, reduzido 8% a título de crédito presumido, segundo disposição do próprio Regulamento do ICMS da Bahia. Valor histórico: R\$ 16.914,78; percentual da multa aplicada: 70%.

O autuado apresentou defesa tempestivamente (fls. 1.086 a 1.089), confessando que por falha da contabilidade e por extravio de documentos contábeis, não tem como contestar as infrações 01 e 02 e reconhece os débitos das mesmas.

Quanto a terceira infração, diz não concordar com a mesma, sob a alegação de possuir documentação contábil e fiscal que comprova que não houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, afirmando não haver saldo credor de caixa no período fiscalizado 2001 a 2005, conforme DME dos referidos exercícios, e demonstrações das contas caixa/bancos conciliadas pelo Auditor Fiscal, onde os valores encontrados não “batem” com as DME, (fls. 1.090 a 1.097 e 1.100). Diz, ainda, que “foram pagos os valores do simples referentes ao período, o que confirma a realidade das vendas, pode ser confirmado na Receita Federal”.

Argumenta que conforme Declaração de Imposto de Renda 2006, (fl. 1098) e Demonstração das Contas caixa/bancos conciliadas pelo Auditor Fiscal, (fl. 1.100), os valores encontrados não “batem” com o DME. Afirma que portanto não houve saldo credor de caixa.

Finaliza pedindo que se julgue procedente a sua defesa, para declarar improcedente parte da autuação, e a deliberação do pagamento de ICMS e multas.

Na informação fiscal apresentada às fls. 1.104 e 1.105, o autuante diz que após análise do processo, observa-se que o contribuinte não defendeu as infrações 01 e 02. Afirma, logo presume-se que tenha anuído com o Auto lavrado no que concerne a tais infrações.

Fala que no que diz respeito à infração 03, que corresponde à presunção de omissão de saídas em decorrência do saldo credor da conta caixa, o contribuinte apresenta defesa, mas esquece de acostar ao processo as provas das suas argumentações, porque apenas menciona os valores apresentados nas DME dos respectivos exercícios, sem tampouco apresentar tais DME.

Afirma que todo trabalho de auditoria foi realizado levando-se em conta os documentos fiscais e que tais documentos serviram de base para a apuração dos respectivos saldos credores da conta caixa, frisando que todas as notas fiscais foram xerocopiadas e arroladas no processo para que não houvesse dúvida sobre o trabalho realizado.

Observa que o contribuinte não contestou o lançamento de qualquer documento em espécie, fazendo apenas menção aos valores informados nas DME, que, por seu turno, não tem força probatória que se equipare aos documentos fiscais, vez que, inclusive, aqueles valores podem ser corrigidos a qualquer tempo, e assevera que força probatória, por excelência, tem os documentos fiscais de compras e as notas fiscais e os cupons fiscais de mercadorias, de onde efetivamente os demonstrativos de Auditoria Fiscal tiveram sua fonte de informação determinante.

Conclui pedindo que seja julgado integralmente procedente o Auto de Infração.

VOTO

O contribuinte disse que por falha da contabilidade e por extravio de documentos contábeis, não tem como contestar as infrações 01 e 02 (fl. 1.086) e reconhece os débitos das mesmas. Não há lide a ser apreciada, devendo ser mantido o valor lançado.

A infração 03, contestada pelo contribuinte às fls. 1.086 a 1.089, trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Consta que tal valor foi apurado mediante a confrontação com os ingressos de caixa, que resultaram em saldo credor da conta caixa, o que presume a omissão de saídas, por se tratar de empresa optante do sistema simplificado de tributação SimBahia.

Examinando os demonstrativos de compras fls. 20 a 29, 33 a 38, 42 a 47, 52 a 54 e 58 a 63, bem como as cópias dos documentos fiscais de compras neles relacionadas, acostadas ao processo, assim como os demonstrativos analíticos consignando os recebimentos de vendas realizadas através de N.F e cupons fiscais, fls. 19, 32, 41, 50 e 57, todos fornecidos pelo contribuinte, constato que o autuante com base nos referidos elementos, elaborou o fluxo de caixa da empresa, sendo que, confrontando as entradas decorrentes das receitas de vendas com as saídas caracterizadas pelos

pagamentos das compras realizadas, e deduzindo estas, daquelas, verificou-se a existência de saldo credor da conta “Caixa”, nos meses consignados no Auto de Infração, nos exercícios de 2001 a 2005.

O contribuinte não concordou com a autuação e alegou ter documentação fiscal e contábil que comprova que não houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis decorrente de saldo credor de caixa. Apesar de ter alegado, não apresentou os referidos documentos comprobatórios da inexistência do saldo credor da conta “Caixa”, limitou-se, apenas, em fazer referências às DME de 2001 a 2005, sem juntar os documentos que fundamentaram a formação dos seus valores.

Por derradeiro, fez referências a documentos que não possuem vinculação com a autuação, informando que “foi pago O SIMPLES referente a cada período” que segundo ele confirma a realidade das vendas e remete à confirmação das mesmas, junto à Receita Federal, invertendo o ônus da prova. Citou e juntou cópia de recibo de entrega de declaração anual simples.

Assim, entendo que ficou constatado a ocorrência de saldo credor da conta “Caixa”, que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e quando é detectada pela fiscalização omissão de saídas de mercadorias apuradas através de saldo credor de Caixa, conforme mencionado, a legislação tributária autoriza a presunção legal de omissão de mercadorias sem a tributação devida (art. 2º, § 3º, inciso I, do RICMS/97).

Trata-se de uma presunção *juris tantum*, ou seja, admite prova contrária, portanto, caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção, o que não ocorreu no presente processo.

Desta forma, restando caracterizado o cometimento da infração, apesar da condição do estabelecimento no SimBahia, porém, de acordo com o artigo 408-S do RICMS/97, foi correta a apuração do débito pelos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, inclusive com a concessão do crédito fiscal de 8% sobre as saídas omitidas, na forma prevista no § 1º do citado dispositivo regulamentar. Por tudo isso, concluo pela subsistência do Auto de Infração com base nos demonstrativos e documentos fiscais arrolados no PAF pelo autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299134.2538/06-5, lavrado contra **CEREALIS ANDRADE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 18.644,58, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 1.729,80 e de 70% sobre R\$ 16.914,78, previstas no artigo 42, I, “b”, 1 e 3 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA